

**Processo n.:** @REP 16/00491135

**Assunto:** Representação acerca de suposta cessão irregular de servidor público à Associação do Corpo de Bombeiros Voluntários, com vantagens financeiras indevidas

**Responsável:** Daniel Christian Bosi

**Unidade Gestora:** Prefeitura Municipal de Ilhota

**Unidade Técnica:** DAP

**Acórdão n.:** 389/2019

**VISTOS**, relatados e discutidos estes autos, relativos à Representação acerca de suposta cessão irregular pela Prefeitura Municipal de Ilhota de servidor público à Associação do Corpo de Bombeiros Voluntários, com vantagens financeiras indevidas;

Considerando que foi procedida à audiência do Responsável;

Considerando as alegações de defesa e documentos apresentados;

**ACORDAM** os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina, reunidos em Sessão Plenária, diante das razões apresentadas pelo Relator e com fulcro no art. 59 c/c o art. 113 da Constituição do Estado e no art. 1º da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, em:

1. Julgar procedente a presente Representação que trata de irregularidades ocorridas no Município de Ilhota, para considerar irregular, na forma do art. 36, § 2º, letra "a", da Lei Complementar (estadual) n. 202/00, a cessão de servidor público municipal à Associação do Corpo de Bombeiros Voluntários, sem lei autorizativa ou qualquer instrumento jurídico que formalizasse o ato, em desrespeito ao art. 37, *caput*, da Constituição Federal e aos Prejulgados ns. 0515 e 1689 do TCE-SC.

2. Aplicar ao Sr. **Daniel Christian Bosi** (CPF n. 026.390.029-02), Prefeito Municipal de Ilhota no período de 1º/01/2013 a 31/12/2016, com fundamento no art. 70, II, da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000 c/c o art. 109, II, do Regimento Interno, a multa no valor de **R\$ 1.136,52** (mil cento e trinta e seis reais e cinquenta e dois centavos), em face da irregularidade transcrita acima, fixando-lhe o **prazo de 30 (trinta) dias**, a contar da publicação deste Acórdão no Diário Oficial Eletrônico desta Corte de Contas - DOTC-e, para comprovar ao Tribunal o **recolhimento ao Tesouro do Estado da multa cominada**, ou interpor recurso na forma da lei, sem o quê, fica desde logo autorizado o encaminhamento da dívida para cobrança judicial, observado o disposto nos arts. 43, II, e 71 da citada Lei Complementar.

3. Determinar à Prefeitura Municipal de Ilhota, na pessoa do Chefe do Poder Executivo, com fundamento no art. 1º, XII, da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, que adote as medidas necessárias para:

3.1. regularizar a cessão com o retorno do servidor ao desempenho de suas funções na unidade gestora, em obediência ao disposto no art. 37, *caput*, da Constituição Federal, em especial ao princípio da legalidade, bem como nos Prejulgados ns. 0515 e 1689 do TCE-SC;

3.2. apurar se houve o efetivo pagamento de vantagens financeiras indevidas ao servidor no período que prestava serviços à Associação do Corpo de Bombeiros Voluntários, providenciando as medidas necessárias para o recolhimento dos valores pagos indevidamente pelo Município, se configurada a ilegalidade.

4. Assinar o **prazo de 180 (cento e oitenta) dias**, com fundamento no art. 59, IX, da Constituição Estadual, a contar da data da publicação desta deliberação no DOTC-e, para que a **Prefeitura Municipal de Ilhota** comprove a esta Corte a adoção das providências relacionadas no item acima descrito.

5. Alertar a Prefeitura Municipal de Ilhota, por meio de seu representante legal, que o não cumprimento do item 3 desta deliberação implicará a cominação das sanções previstas no art. 70, VI e § 1º, da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, conforme o caso, e o julgamento irregular das contas, na hipótese de reincidência no descumprimento de determinação, nos termos do art. 18, § 1º, do mesmo diploma legal.

6. Determinar à Diretoria de Controle de Atos de Pessoal – DAP - que monitore o cumprimento da determinação expedida neste Acórdão, mediante diligências e/ou inspeções *in loco* e, ao final do prazo nela fixado, se manifeste pelo arquivamento dos autos quando cumprida a decisão ou pela adoção das providências necessárias, se for o caso, quando verificado o não cumprimento da decisão, submetendo os autos ao Relator para que decida quanto às medidas a serem adotadas.

7. Dar ciência deste Acórdão, do Relatório e Voto do Relator que o fundamenta, bem como do *Relatório DAP n. 140/2019* e do *Parecer MPC n. 744/2019*, ao Representante, ao Responsável retronominado e à Prefeitura Municipal de Ilhota.

**Ata n.:** 49/2019

**Data da sessão n.:** 29/07/2019 - Ordinária

**Especificação do quórum:** Herneus De Nadal, Luiz Roberto Herbst, José Nei Alberton Ascari, Gerson dos Santos Sicca (art. 86, § 2º, da LC n. 202/2000) e Sabrina Nunes Iocken (art. 86, § 2º, da LC n. 202/2000)

**Representante do Ministério Público de Contas:** Cibelly Farias

**Conselheiro-Substituto presente:** Cleber Muniz Gavi

HERNEUS DE NADAL  
Presidente (art. 91, I, da LC n. 202/2000)

JOSÉ NEI ALBERTON ASCARI  
Relator

Fui presente: CIBELLY FARIAS  
Procuradora-Geral do Ministério Público de Contas/SC